CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS

Ref: **CONCORRÊNCIA N.º 001/2023 - COMUSA**

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIDO EM 25/04/24
Por 1 ASSINATURA
2 NOME

. **MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. - EPP**, portadora do CNPJ: 35.789.463/0001-69, localizada na Rua Sergipe, nº 475 Conj: 401 - Consolação - São Paulo/SP CEP: 01242-912, por seu (sua) representante devidamente qualificado (a) no processo licitatório epigrafado, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e na forma do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como item 10.2 do Edital, apresentar tempestivamente as presentes **CONTRA-RAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **CONECT SOLUÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 19.403.170/0001-45), em face da decisão da Comissão de Licitações da COMUSA, que **HABILITOU** a ora RECORRIDA do Certame epigrafado.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO CONTRA-RECURSAL

Cediço que a licitação em destrame está sendo realizada sob a modalidade Concorrência, o qual se submete à disciplina recursal e contra-recursal específica do art. 109 da Lei nº 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Versa referido dispositivo legal o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (...)".

G.N.

Destarte, cabível o acolhimento das presentes contr-arazões recursivas, com fulcro no §3° do artigo legal supra, para que sejam cumpridos os lídimos efeitos jurídicos que ora se requer, em nome do interesse público colimado no processo licitatório.

Convém destacar que a presente propositura é TEMPESTIVA, conquanto apresentada dentro do prazo do art. 109, §3°, da Lei n° 8.666/93, visto que a comunicação do ato impugnado fora dada à Recorrente na data de 18/04/2024, findando o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, portanto, na data de 25/04/2024.

II - DOS ATOS E FATOS PROCESSUAIS E DA DEMANDA RECURSAL

Esta empresa RECORRIDA atua no ramo de soluções tecnológicas, tendo adquirido ao longo da sua experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participar da Concorrência n° 01/2023, promovida pela COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros,*

emissão e entrega simultânea de faturas de água, esgoto e demais serviços por coletor de dados portátil e impressora portátil e outros serviços comerciais complementares para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo", conforme as especificações descritas no Anexo I do Edital.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que esta empresa Recorrida foi INABILITADA do Certame, na data de 04/12/2023, dentro do contexto da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, por apresentar **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** equivocada, deixando de atender ao disposto no item 4, letra f, do anexo II do Edital.

Ocorre, porém, que a documentação apresentada por esta Recorrente relativamente à **habilitação trabalhista**, submete-se à sistemática dos arts. 42 e 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo julgada tão somente para efeito de **assinatura do contrato**, de modo que a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em menção poderia ser apresentada até o momento em que o proponente fosse declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, inclusive para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa** (art. 43, §1º, da LC 123/2006).

Diante de tal comando legiferante, a Administração licitante reformou a sua decisão inabilitatória, julgando PROVIDO o recurso da MDA nos termos delineados na Ata a seguir transcrita:

ATA 001/2024

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 08h30min, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se para julgamento do recurso interposto pela empresa **MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA.**, enviado por e-mail e protocolado tempestivamente na sede da Comusa em 12/12/2023. Em suma, a empresa solicita que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão que a inabilitou no certame, alegando que, por se enquadrar como EPP, cabe a aplicação do benefício estabelecido nos art. 42 e 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece normas diferenciadas às microempresas e empresas de pequeno porte no que tange à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nas licitações públicas. O entendimento inicial da CPL foi de que, como a certidão que causou a inabilitação da licitante foi emitida no CPF da Sra. Eva Lais Teles de Oliveira, nenhuma Certidão de Débitos Trabalhistas foi apresentada no CNPJ da empresa MDA. Contudo, a fim de auxiliar na presente decisão, a matéria foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica da Comusa, representada pela Sr. Ricardo Matzenauer Filho, que emitiu o parecer em anexo, opinando pela possibilidade de complementação da documentação de habilitação apresentada pela licitante, tendo por base o formalismo moderado, afastando o formalismo excessivo, visando a ampliação da competitividade e o melhor interesse público. Assim, acolhendo o parecer da ASSEJUR, por seus próprios fundamentos, a Comissão decide por deferir o recurso e oportunizar à empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA., a apresentação de certidão que prove a regularidade relativa aos Débitos Trabalhistas, à época da apresentação da proposta. Da mesma forma, prezando pelos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, fica oportunizado também às empresas MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. e ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. a correção dos documentos que causaram sua inabilitação no certame, devendo a empresa Medição apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica que atenda(m) integralmente ao exigido no Edital, bem como a empresa Adma deverá comprovar sua regularidade perante a Fazenda Municipal à época da apresentação da proposta. Após a apresentação dos documentos, a CPL decidirá quanto à manutenção ou a reforma da decisão que inabilitou as empresas citadas. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Com isto, a MDA, empresa de pequeno porte tutelada pela Lei Complementar nº 123/2006, veio a apresentar, em diligência de caráter complementar, a competente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, valendo destacar que tal documento foi emitido adequadamente à instrução do processo, observando o tempo e o modo que deveria constar originariamente da proposta, de sorte a atender ao escopo prelecionado no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, o qual enumera que *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Assim, ao retornar legitimamente à disputa licitatória, consoante Ata lavrada em 08/02/2024, a melhor proposta da MDA fora contemplada como vencedora do Certame, conforme Ata lavrada em 28/02/2024, estando apta, portanto, à futura e eventual contratação.

Ocorre, entretanto, que a empresa **CONECT SOLUÇÕES LTDA.**, inconformada e insatisfeita com o êxito da RECORRIDA no presente Certame, veio a interpor Recurso Administrativo Licitatório, abordando teses infundadas e descabidas, as quais sucedem indeferimento. As suposições da RECORRENTE são as seguintes, em suma:

- Que, contrariando o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, a Comissão Licitante permitiu a complementação da documentação de habilitação com documentos que não foram incluídos na documentação original;

- Que os valores ofertados na Proposta da RECORRIDA são inexeqüíveis, a despeito de diversas irregularidades na composição dos custos, entendendo que há dimensionamento reduzido do quantitativo de leituristas para os padrões geográficos do município, e que tal quantitativo estaria em descompasso com o adequado cronograma de execução dos serviços, e, ainda, que os salários e outros direitos do pessoal empregado na execução dos serviços estaria defasado com face da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, além de entender que há estimativa irreal de custos com produtos aplicados nos serviços licitados, em vista o sub-dimensionamento dos preços destes produtos (como bobinas), em função das atuais práticas de mercado;

- Que, quanto ao contrato celebrado com o município de Jaguariúna/SP, apontado como comprovação de capacidade técnica da RECORRIDA, o valor desta avença não se similariza com as demandas estimadas para o município de Novo Hamburgo/RS;

- Que, quanto à comprovação de capacidade técnica da RECORRIDA inerente ao SAEE de Ituverava/SP, tal avença sequer existiu na prática, além de os quantitativos apontados nesta cidade não servirem de parâmetro para as demandas do município de Novo Hamburgo/RS.

III - RAZÕES CONTRA-RECURSAIS

A) DA CORRETA DECISÃO DA COMISSÃO LICITANTE EM PROMOVER DILIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA - NORMA QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA LICITANTE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, AINDA QUE O DOCUMENTO APRESENTADO NA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL SEJA INCORRETO.

No campo das licitações, deve o administrador do órgão ou entidade pública observar as regras que da lei e do instrumento convocatório segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determinou que na licitação pública devem ser estabelecidas cláusulas onde devam ser afastadas exigências desnecessárias ao cumprimento do objeto, senão vejamos:

> " Art. 37 [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**." (grifos nossos)

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
>
> ###
>
> "Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfiram os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Pois bem. Consta que a Recorrida fora inabilitada no presente Certame na data de 04/12/2023, dentro do contexto da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, por apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas equivocada, deixando de atender ao disposto no item 4, letra f, do anexo II do Edital.

Porém, a par da apropriada interpretação dos arts. 42 e 43, §1°, da Lei Complementar n° 123/2006, não há indicação expressa de que a entrega da documentação de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista se dê peremptoriamente na etapa de habilitação. Dizem referidos artigos legiferantes:

> "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
>
> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição
>
> § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa". G.N.

Cediço que o art. 42 da LC 123/2006, ao delimitar a circunstância de a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente ser exigida para efeito de assinatura do contrato**, evidencia-se que o julgamento de habilitação ou inabilitação de tais espécies empresariais, somente se dê após o encerramento da disputa licitatória.

Numa aparente contradição, entendem alguns que o art. 43, caput e §1°, da LC 123/2006, ensejaria o entendimento de que a avaliação da documentação de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das

MEs/EPPs deveria ocorrer na etapa de julgamento dos documentos de habilitação de todos os licitantes, indistintamente. Todavia, tal interpretação não é a mais acertada, na medida em que o art. 43, caput e §1º, da LC 123/2006, não traz em sua dicção qualquer indicação de que o prazo para apresentação, e conseqüentemente o da eventual correção da documentação, seja o da etapa da de análise e julgamento da documentação de habilitação de todos os licitantes de modo geral. Se assim fosse, não faria sentido o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs/EPPs neste particular, de modo que seria vazio o conteúdo legal respectivo.

Na realidade, o próprio §1º do art. 43 da LC 123/2006 resolve a questão, quando explicitamente aponta que o termo inicial para correção de alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das licitantes MEs/EPPs, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, correrá a partir do **momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**.

Diz mais: a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e, incluive, a **emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Ora, se o termo inicial do prazo para correção de inconsistências se dá a partir da declaração do vencedor, com que base legal se inabilita a licitante ME/EPP antes de realizado o julgamento das propostas?

O certo é que, ainda que ausente um ou outro documento de regularidade fiscal/trabalhista, a ME/EPP só será excluída do certame **caso não apresente o documento até o momento da assinatura do contrato**. Há jurisprudência neste sentido:

> EMENTA: "REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARBITRARIEDADE - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AO TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Concede-se o mandado de segurança para assegurar à parte impetrante o direito de comprovar sua regularidade fiscal, em procedimento licitatório, ao tempo da assinatura do contrato, quando

Chico Da Alfafa
Rua Albano Guilherme Konrath, 785
Lomba Grande - NH
Fones: (51) 99671.0636 / 99682.4798
e-mail: chicodaalfafa@gmail.com
Alfafa - Aveia - Milho - Tifton - Real - Supra
Equimil - Puro Trato - Farelo - Trigo - Casca Soja

Data:___/___/___
Cliente:

comprovados os requisitos legais. 2. Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas "somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". 3. Sentença confirmada. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50386363520218130079, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 13/06/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023)

O TCU, alhures, já havia proferido o entendimento em apreço:

"A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa". - grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências

MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA - EPP
CNPJ: 35.789.463/0001-69 I.E.: 128.271.862.116 I.M.: 6.481.448-3
Site: www.mdamc.com.br e-mail: marcelo@mdamc.com.br fone: (11) 94494-5628
RUA SERGIPE 475 - CJ. 401 - CEP: 01243-912 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP

> no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ.". (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 103 - Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012).

Para arrematar, o art. 4º, §2º, II, do **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, e que serve de paradigma para os demais entes federados, impõe o seguinte:

> "Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.
>
> § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
>
> § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:
>
> I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou
>
> **II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.** G.N.

In casu, a **CONCORRÊNCIA N.º 001/2023 – COMUSA** trata de uma modalidade licitatória diversa do Pregão, enquadrando-se no art. 22, I, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, **o julgamento da habilitação ou inabilitação de licitante somente deve ocorrer na etapa da divulgação do resultado do**

julgamento das propostas, sendo impertinente, portanto, o ato inabilitatório que inadvertidamente alijou a Recorrente do presente Certame.

Ademais, frise-se que o benefício disciplinado nos arts. 42 e 43, §1°, da Lei Complementar n° 123/2006, consistirá no seguinte: caso algum documento referente à regularidade fiscal/trabalhista possuir algum defeito ou restrição, a ME ou EPP terá prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis por igual período a pedido da ME/EPP) para reapresentá-lo, escoimado dos vícios.

Há inclusive jurisprudência recente e contundente na direção de que a exigibilidade de documentação de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista no **curso do processo licitatório**, perfaz-se **indevida**. Veja-se a seguinte decisão do TJ de São Paulo:

> EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pedido de nulidade de ato administrativo que excluiu a impetrante de certame licitatório do Município de Mogi-Guaçu – Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência – Irresignação da parte autora – **O art. 42 da Lei Complementar n° 123/2006 determina que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das MEs e das EPPs somente seja exigida para efeito de assinatura do contrato – A exigência do ente público, de que a licitante apresentasse documentação no curso do procedimento licitatório, a qual somente seria analisada caso ela fosse considerada vencedora do certame, implicou em estabelecer requisito que não encontra fundamento legal – Precedentes desta Corte** – Argumento de ilegitimidade passiva da municipalidade que não subsiste, uma vez que a licitação foi por ela deflagrada e a decisão impugnada foi proferida pelo Prefeito Municipal – Reforma da decisão para que seja deferido o pedido de tutela antecipada – Provimento do recurso interposto." (TJ-SP – AI: 22441816820238260000 Mogi-Guaçu, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 09/10/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **09/10/2023**)
>
> G.N.

Pela circunstância de a Lei Complementar no dispositivo supra abordar que é permitido corrigir documentação fiscal e trabalhista apresentada com defeito, mas não complementar a referida documentação porque se deixou de apresentar um ou outro documento, entende a doutrina e parte da jurisprudência que a licitante ME/EPP que **deixar de apresentar documento de regularidade**

fiscal/trabalhista exigido no convocatório, deverá ser inabilitado. Neste diapasão, o TJ do Rio Grande do Sul, por exemplo:

> EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. **As microempresas e as empresas de pequeno porte não se encontram dispensadas de apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal, sendo de sua responsabilidade a juntada de certidões que poderão vir a atestar a existência de restrições, cuja situação poderá ser solvida até a data da assinatura do contrato"**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70073412785 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 28/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017) G.N.

Uma observação atenta da ementa jurisprudencial supra irá revelar que efetivamente o ente promotor do certame não deverá abdicar de receber a documentação de regularidade fiscal e trabalhista da ME/EPP, entretanto, ressalta que a **situação poderá ser solvida até a data da assinatura do contrato.**

Convém ressaltar que a RECORRIDA não apresentou nenhum documento novo, ou seja, posterior à fase de abertura e habilitatória do Certame, conforme depreendido no seu conteúdo (emissão em 21/08/2023, com validade em 17/02/2024), que segue transposto sob forma de *print screen* da documentação complementar apresentada em diligência:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.789.463/0001-69
Certidão nº: 42545736/2023
Expedição: 31/08/2023, às 16:57:15
Validade: 17/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.789.463/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nos.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Com isto, vislumbra-se que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista apresentada em documentação habilitatória complementar, atende perfeitamente ao disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, dispositivo este que somente veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, consoante dicção logo a seguir transcrita:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**". *Grifos nossos*

Ademais, decisão da Comissão Licitante em sentido contrário (manutenção da inabilitação da RECORRIDA por conta da CND Trabalhista), encetaria formalismo excessivo destoante da principiologia licitatória.

Não é a certidão em si que importa, efetivamente, mas a condição que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar. (Jonas Lima, A regularização da certidão de falência em licitação, in https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/a-regularizacao-da-certidao-de-falencia-em-licitacao/, acesso em 25/04/2024)

De iure et lege, por sua irrelevância, qualquer não conformidade de caráter meramente formal, que não deflagre interferência direta na materialidade da proposta, não interfere no julgamento objetivo ou a qualquer outro princípio inerente à atuação da administração pública. Portanto, razão não existe para que seja desclassificada a proposta da empresa recorrida.

Nesta linha, manifestou-se o **Supremo Tribunal Federal – STF**, conforme abaixo:

> "**Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**" (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Marçal Justen Filho destaca que:

> "*A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação a satisfação dos interesses supra individuais.* ***Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes****. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar*

que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 79 e 81) (g.n).

Desta feita, não poderia a administração tratar de forma diversa a matéria pois assim resultaria em excesso de formalismo, incompatível aos princípios da licitação e ao interesse público. Sobre o tema, os Tribunais pátrios entendem:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** Segurança concedida. Voto vencido. Processo: MS 5418 DF 1997/0066093-1. Relator (a): Ministro Demócrito Reinaldo. Julgamento: 24/03/1998. Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção Publicação: DJ 01.06.1998, p. 24, vol. 56, p. 151, vol. 14, p. 133. (Grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Desclassificação da impetrante por inobservância ao item 7.1 do Edital referente à composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) - Impossibilidade - Motivação desarrazoada - Violação aos princípios da razoabilidade - O equívoco em relação ao percentual do tributo é irrelevante para fins de delimitação do valor do serviço previsto no Edital, especialmente se considerando que a impetrante utilizou-se de alíquota maior e, ainda assim, apresentou proposta mais vantajosa do que aquela vencedora - Vício meramente formal - Violação do direito líquido e certo da impetrante - Ordem parcialmente concedida na 1ª Instância - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário. (TJ-SP - APL: 10032105720208260223 SP 1003210-57.2020.8.26.0223, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 16/07/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2021)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Arrematando, orienta o Tribunal de Contas da União – TCU o seguinte:

Acórdão nº 357/2015-Plenário

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Acórdão nº 2302/2012-Plenário

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".

Em homenagem ao debate, mesmo que se considerasse que a suposta omissão da Recorrente na formulação da sua proposta decorresse de entendimento errôneo sobre terminologia contida na letra do Edital, ainda assim prepondera o acolhimento da melhor proposta (no presente caso, da Recorrente), conquanto a mesma não está obrigada a decifrar cláusulas obscuras, omissas ou pouco compreensíveis do Edital. Neste diapasão, o TCU:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA COM ERRO DE TERMINOLOGIA ACERCA DE DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA. POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DOS CONCORRENTES A ERRO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. DOCUMENTO JÁ FORNECIDO EM FASE ANTERIOR. EXCESSO DE FORMALISMO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO REPRESENTANTE E OUTROS LICITANTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTE A IMINÊNCIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES PREJUDICADOS PELA CLÁUSULA EIVADA DE ERRO DE TERMINOLOGIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU 02630920157, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/11/2015)

> REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 11512022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)

Portanto, a vetusta tese da RECORRENTE não tem cabimento, segundo a qual a decisão da Comissão Licitante permitindo a complementação da documentação de habilitação com documentos que não foram incluídos na documentação original, o que contrariaria o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, NÃO TEM O MENOR CABIMENTO, de acordo com os fundamentos legais e jurisprudenciais supra, razão pela qual deve esta alegação recursiva ser desacolhida de plano.

B) DA EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A RECORRENTE insinua que a proposta da RECORRIDA é inexeqüível por sub-dimensionar quantitativos e despesas de pessoal, e, ainda, por orçar fora da realidade os custos com produtos empregados na execução dos serviços licitados.

Tratam-se tais argumentos de meras ilações, ponderadas ao interesse unilateral da Recorrente.

Acerca da matéria EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado (excerto extraído do site https://www.licitacao.net/noticias/tcu-recomenda-que-licitante-tenha-oportunidade-de-demonstrar-a-exequibilidade-da-proposta, acesso em 25/04/2024). Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto, conforme preconizado na Súmula 262/2010 do TCU. Esta Corte de Contas já decidiu que as diligências são meios fundamentais à apuração da exeqüibilidade da proposta:

> REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA DE CUMPRIR O OBJETO CONTRATUAL. PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. CONTINUIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03352520196, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara)

Deve ainda ser considerada vasta jurisprudência no tocante à aceitação de propostas onde a realização de diligências por parte da Administração Licitante resultou em convicção de que a proposta do avaliado é exeqüível. Veja-se:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO O RECONHECIMENTO DA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA APRESENTADA POR UMA DAS RÉS. A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO (ENTENDIMENTO DO STJ). CASO EM QUE FOI SUFICIENTEMENTE AFASTADA A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RÉ, CONFORME PARECER DA COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CTI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS; E PELA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDO, PELA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF-4 - AC: 50023893520174047110 RS 5002389-35.2017.4.04.7110, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/08/2020, QUARTA TURMA)

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC/73. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO DE EXPERTISE DO LICITANTE EM BILHETAGEM ELETRÔNICA. PROPOSTA COMERCIAL. VIABILIDADE. EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça? (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, de 17 de março de 2016). 2. Evidenciado nos autos, que as empresas licitantes Requeridas/Embargantes cumpriram os requisitos de viabilidade técnica, estabelecidos no edital 008/2010 da CMTC para obtenção da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Anápolis, por meio da apresentação de atestados de experiência anterior com operação em sistema de bilhetagem eletrônico integrado, no Distrito Federal e em Palmas-TO, viabiliza-se sua participação na concorrência. 3. Entendimento em sentido contrário, exigindo demonstração, pelos concorrentes do procedimento licitatório, de que possuíam, no momento da habilitação, ao menos 50 (cinquenta) ônibus no serviço de transporte coletivo de passageiros operando em sistema integrado de bilhetagem eletrônica, implicaria em nítida restrição ao caráter competitivo do certame, sem justificativas técnicas, o que é vedado, eis que as regras editalícias de habilitação dos concorrentes em procedimento licitatório não podem impor dificuldades abusivas sob pena de comprometimento da universalidade do certame concorrencial. 4. O valor de tarifa previsto no edital se trata de preço mínimo para cobertura de custos da operação, servindo apenas como referência para

nortear as propostas das concorrentes, a fim de viabilizar a prestação do serviço de transporte, pelo período da concessão. 5. Demonstrado que as empresas licitantes atendem os requisitos de viabilidade técnica e sua proposta obedece os requisitos técnico e comercial, improcede o pedido de desclassificação. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 0071145-24.2013.8.09.0006, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE - (DESEMBARGADOR), 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, TENDO, INCLUSIVE COMO PARÂMETRO AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NO CERTAME. 1. In casu, do cotejo das informações colacionadas pelas impetradas, bem como os documentos acostados aos autos, demonstram exatamente o contrário do que alega a impetrante, ou seja, ausente, na hipótese, desrespeito ao princípio da vinculação ao edital. 2. Não há falar em inexequibilidade da proposta vencedora, uma vez que o valor unitário por ela apresentado foi muito similar ao das 3 primeiras colocadas. 3. Além disso, quanto aos custos relativos ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, anteriormente denominado SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, a parte impetrante não logrou demonstrar a incorreção quanto à indicação de percentual de 1% apresentado pela empresa SV Apoio Logístico. 4. Também com relação aos custos concernentes aos valores dos uniformes, laudos de segurança do trabalho, exame médico, não há comprovação de inconsistências, porquanto tais valores podem ser diluídos em outras rubricas, não caracterizando inexequibilidade da proposta a análise de cada item isoladamente, devendo ser verificada, isto sim, se a proposta, de forma global, é exequível. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 03274073420198217000 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020)

In casu, o dimensionamento dos quantitativos e despesas de pessoal apresentados pela RECORRIDA, consideram os quantitativos dispostos no Termo de Referência, e se figuram inteiramente praticáveis, dentro da experiência da MDA no mercado, e diante da sua postura de colaborar com o setor público direto e indireto não apenas visando a qualidade dos serviços prestados aos usuários, como também a economicidade útil ao manejo racional dos recursos públicos.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A MDA possui vasta experiência no segmento de LIES - leitura Impressão e Entrega Simultânea de Faturas de Água e Esgoto, tendo constituído com o passar dos anos, parcerias de longo prazo com seus fornecedores, o que lhe permitiu desenvolver seu próprio sistema de leitura on-line, com recursos e soluções aprimoradas para atender as demandas dos seus clientes e proporcionar uma gestão aprimorada de seus profissionais em campo, objetivando sempre a redução constante de seus custos, para fornecer o melhor preço sem abrir mão do seus processos e padrão de qualidade.

Hoje a MDA realiza cerca de 316 mil leituras mês, trabalhando nos estados de SP, MG e RN. Com esta experiência, é possível apurar a variação das médias de leituras entre os profissionais contratados pela empresa na ordem de 380 a 420 leituras/dia.

Assim sendo, para o **quantitativo real de leituras** a serem realizadas na ordem de 52.600 leituras/mês, dentro dos 16 ciclos, numa média de 400/leituras dia, o quantitativo de **8 profissionais** irá atender muito bem a execução do futuro e eventual contrato com a COMUSA.

De mais a mais, se houver o acréscimo quantitativo de leituras, evidentemente que, nos termos da legislação regulatória dos contratos adminsitrativods, será aumentado também o número de profissionais leituristas, evidenciando assim um contrato saudável e perfeitamente exequível.

Quanto à **composição das despesas com pessoal**, a planilha de preços da MDA tem como base a data de realização da licitação (outubro de 2023), assim como a base de todas as propostas apresentadas. Quando da solicitação da CPL sobre a abertura da planilha de preços, a mesma que foi enviada, foi a que deu base para a confecção da proposta comercial, não podendo se fazer uso de uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que ainda não havia sido homologada e formalizada nos termos legais.

Portanto, os valores salariais dos anos de 2023 e 2024 são diferentes em si devido aos reajustes oficiais que todos conhecem e esse não é o momento correto de realizar uma atualização monetária dos custos operacionais como apontado pela RECORRENTE.

Corroborando com o supra argüido, abalizada jurisprudência do TCU:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. **Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.** (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015) G.N.

Dentro do ordenamento legal licitatório, há previsão para repactuação de preços, no momento adequado e segundo os critérios administrativos. Não obstante, o mais importante é que na proposta comercial apresentada pela RECORRIDA, existe margem de lucro saudável, o que garante espaço para quaisquer ajustes, durante o processo de implantação e execução do contrato.

A própria Comissão Licitante, dentro da discricionariedade que lhe permite a lei sobre diligências para verificação das condições apresentadas pelos licitantes, constatou que a RECORRIDA aplica preços menores em contratos antigos, que seguem sendo renovados com base no excelente trabalho realizado em todos os seus clientes.

Para ilustrar, seguem os seguintes dados extraídos de contratos com entes públicos:

DAE AMERICANA – CONTRATO Nº 49, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 – 3º aditivo – assinado em 12/04/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. PROPORCIONAL PARA 06 MESES	UNID.	VALOR ATUAL	VALOR TOTAL REAJUSTADO
1	SERVIÇOS DE LEITURAS EM HIDROMETROS COM IMPRESSÃO E ENTREGA SIMULTANEA	225.000	SER	R$ 0,77	R$ 173.250,00

Prefeitura de Jaguariúna
Contrato nº 156/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	VALOR UNITARIO (R$)	VALOR TOTAL (R$ MENSAL)	VALOR TOTAL (R$ ANUAL)
1	Prestação de serviços de leitura de medidores/hidrômetros, com impressão e entrega simultânea das tarifas de água e esgoto, conforme Edital e Anexos por 36 Meses	UNID	936.000	R$ 0,99	R$ 25.740,00	R$ 926.640,00
VALOR TOTAL APURADO					R$ 25.740,00	R$ 926.640,00

SAAE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN - CONTRATO ADMINISTRATIVO 23120001/2022

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
01	Apuração do consumo com emissão simultânea da fatura e entrega no ato de apuração, utilizando Coletor Digital de Dados Portáteis.	UND	432.000	0,78	R$ 336.960,00
02	Emissão simultânea da fatura – impressão de 2ª via do faturamento.	UND	10.000	0,44	R$4.400,00
03	Apuração do consumo sem emissão da fatura (unidades públicas).	UND	2.400	0,48	R$ 1.152,00
04	Apuração do consumo com envio automático da fatura pelos correios.	UND	2.750	0,44	R$ 1.210,00
05	Apuração do consumo com envio automático da fatura por e-mail.	UND	11.000	0,44	R$ 4.840,00
					R$ 348.562,00

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ - CONTRATO Nº 000042/2023 - ASSINADO 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Ítem	Código	Especificação	Marca/ Modelo	Unid.	QTD	Valor Unitário	Valor Total
01	2703	Leitura do Hidrômetro através de dispositivo móvel com emissão e entrega simultânea de conta.	MDA	SERV	515.520	R$ 0,74	R$ 381.484,80
02	2704	Leitura do hidrômetro através de dispositivo móvel, sem emissão e entrega de conta.	MDA	SERV	3.624	R$ 0,22	R$ 797,28
03	2705	Emissão e entrega simultânea de notificação de débito, comunicados e faturas retidas para análise.	MDA	SERV	96.000	R$ 0,10	R$ 9.600,00
04	2706	Serviços de supervisão, Programação de Serviços, Revisão e inspeção de qualidade de serviço.	MDA	MESES	24	R$ 2.579,83	R$ 61.915,92
05	2707	Base operacional.	MDA	MESES	24	R$ 2.800,00	R$ 67.200,00
						VALOR GLOBAL R$	R$ 520.998,00

/SP

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA- CONTRATO Nº. 179/2023 – Assinado 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Item	Descrição	Quant	Valor Unitário R$	Valor Mensal R$	Valor Anual R$
1	Mobilização, Desmobilização e Escritório Local	1	R$ 3.201,05	R$ 3.201,05	R$ 38.412,60
2	Leitura de hidrômetro com emissão e entrega simultânea de conta / fatura	145500	R$ 0,86	R$ 125.130,00	R$ 1.501.560,00
3	Leitura de hidrômetro sem emissão e entrega simultânea de conta. (fatura Globalizada, retidas para análise e cortes comerciais sem consumo)	4500	R$ 0,25	R$ 1.125,00	R$ 13.500,00
4	Entrega de conta / fatura sem leitura e com emissão simultânea (só esgoto ou somente parcelamento)	3000	R$ 0,25	R$ 750,00	R$ 9.000,00
5	Leitura de hidrômetro sem emissão e entrega simultânea de conta / fatura (retida para serem analisadas internamente e entregues posteriormente)	700	R$ 0,25	R$ 175,00	R$ 2.100,00
6	Notificação de Débitos emitidas em campo	50000	R$ 0,11	R$ 5.500,00	R$ 66.000,00
7	Entrega de documentos especiais diversos	2470	R$ 0,25	R$ 617,50	R$ 7.410,00
8	Apontamento de inconsistências cadastrais e irregularidades	926	R$ 0,25	R$ 231,50	R$ 2.778,00
9	Vistoria interna de vazamento	168	R$ 1,56	R$ 262,08	R$ 3.144,96
			TOTAL MEDIDO:	R$ 136.992,13	R$ 1.643.905,56

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itabira/MG - CONTRATO Nº 003/2024 - Assinado em 05 de fevereiro de 2024

ITEM 1 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de leitura de hidrômetros, emissão simultânea de conta de água, entrega da conta ao cliente, atualização cadastral, notificação de anomalias e repasse imediato dos dados de consumo de água ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira/MG, nas áreas urbana e rural do município, pelo período de 12 (doze) meses

SUBITEM	SERVIÇO	UNID.	QTD ESTIMADA ANUAL	VALOR UNIT. ESTIMADO	VAVLOR COM DESCONTO	VALOR ANUAL
1.1	Leitura de hidrômetros, emissão simultânea de conta de água e entrega da conta ao cliente na área urbana.	UNID.	411.600	R$ 1,16	R$ 1,05	R$ 432.180,00
1.2	Atualização cadastral na área urbana.	UNID.	32.400	R$ 0,44	R$ 0,37	R$ 11.988,00
1.3	Leitura de hidrômetros, emissão simultânea de conta de água e entrega da conta ao cliente na área rural.	UNID.	42.000	R$ 3,20	R$ 2,83	R$ 118.860,00
1.4	Atualização cadastral na área rural.	UNID.	3.600	R$ 0,99	R$ 0,82	R$ 2.952,00
VALOR GLOBAL COM DESCONTO DE 10,11% EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO					R$ 565.980,00	

* Quantidade estimada mensal:

- Subitem 1.1 (Leitura de hidrômetros, Emissão simultânea de conta de água e entrega da conta ao cliente na área urbana): 34.300 unidades
- Subitem 1.2 (Atualização cadastral na área urbana): 2.700 unidades
- Subitem 1.3 (Leitura de hidrômetros, Emissão simultânea de conta de água e Entrega da conta ao cliente na área rural): 3.500 unidades
- Subitem 1.4 (Atualização cadastral na área rural): 300 unidades

No que pertine ao dimensionamento dos **custos operacionais com produtos** aplicados na execução dos serviços, foram orçados valores críveis dentro do mercado comercial para aquisições/manutenções de insumos e equipamentos, sendo certo que a atuação histórica da MDA permite a adoção de planos estratégicos de consumo racional, com economia de escala, buscando, sob o prisma da eficiência, as melhores alternativas no mercado.

Para demonstrar o alegado, logo abaixo, segue *print screen* parcial de nota fiscal emitida por um dos fornecedores da MDA, para aquisição de bobinas para a Cidade de Itabira-MG, com valor unitário de 6,00 emitidos em 02/04/2024.

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZAO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
MDA MEDICOES E CONCESSAO LTDA			35.789.463/0001-69	01/04/2024
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**		**CEP**	**DATA DE ENT / SAI**
RUA SERGIPE,475 CONJ 401	CONSOLACAO		01243-912	02/04/2024
MUNICÍPIO	**FONE / FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
SÃO PAULO	(11) 5035-0777	SP		09:04:01

FATURA / DUPLICATA

CALCULO DO IMPOSTO

BC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR APROX. TRIB.**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
	0-Emitente				
ENDEREÇO	**MUNICÍPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
125	CAIXAS	01 PALLET		510,000	510,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFO	UN	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	VALOR TRIBUTOS
10434975811I	BOB. TERM. 104X349 75 YB1H CJ 36, 17M T104X20 XN 280X215X110 - SAAB ITABIRA	48119019	341	6949	CM	2.500,00	6,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observa-se que, diferentemente do presumido pela RECORRENTE, a RECORRIDA não pratica nem nunca praticou estratégia ardilosa para ludibriar nenhum cliente ou concorrente.

A Comissão Licitante pode avaliar que a Proposta da RECORRIDA é **suficiente para a realização das atividades** que gravitam sobre os serviços objetados no Certame, visto que a MDA possui estrutura organizacional e administrativa apta as demandas de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água, esgoto e demais serviços por coletor de dados portátil e impressora portátil e outros serviços comerciais complementares para a COMUSA.

Assevere-se, ainda, que a exeqüibilidade da proposta da RECORRIDA no âmbito da Concorrência em deslinde, não se resume Contrato Administrativo decorrente dos atestados de capacidade técnica juntados nos autos licitatórios, eis que a mesma, ao possuir diversos contratos para a prestação se serviços objetados na presente licitação, assegura o lastro capaz de suportar a equação econômico-financeira do pactuado, e as eventuais contingências da futura e eventual contratação.

A demonstração de exeqüibilidade da proposta, com o diligenciamento de contratações anteriores, demonstram sobejamente que há viabilidade estrutural e financeira da RECORRIDA no que se refere o cumprimento do objeto contratual licitado, bem como demonstra a manifesta "expertise" da mesma junto ao setor público.

Atente-se, por derradeiro, que os valores propostos pela RECORRIDA, conforme planilhado na manifestação anteriormente apresentada, constituem uma significativa economia para o Município.

Posto isto, a proposta da RECORRIDA é inteiramente exeqüível, e atende ao disposto na cláusula 9.12, "d", do Edital, o qual prevê a definição da validação da proposta, sob o ponto de vista econômico-financeiro, quando demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e com a execução do objeto do contrato, em consonância com o art. 48, e seus §§, da Lei Federal n.º 8.666/93.

C) DA VALIDADE DAS COMPROVAÇÕES DE CAPACIDADE APRESENTADAS PELA RECORRIDA E VERIFICADAS PELA COMISSÃO LICITANTE

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aduz a RECORRENTE que a MDA apresentou comprovações de qualificação técnica impertinentes, em função de as mesmas refletirem serviços executados em municípios com menor capacidade instalada das demandas ora licitadas. No caso, nomina a RECORRENTE os municípios de Ituverava/SP e Jaguariúna/SP. Em relação ao primeiro, diz inclusive que a referida comprovação deve ser desconsiderada, conquanto supostamente a MDA ali não atuo na qualidade de contratada.

Sem razão a RECORRENTE.

Sobre a mencionada questão, assim estabelece o Termo de Referência, parte integrante do Edital:

> 3.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
> 3.1.1. JUSTIFICATIVA: Entendemos que a licitante deva demonstrar que executou uma quantidade acima de 38% do total deste Termo de Referência, para demonstrar a sua aptidão de lidar e de gerenciar simultaneamente com quantitativos de dados razoavelmente com o porte das necessidades da COMUSA. Além disto, deverá demonstrar a sua aptidão de que estes quantitativos foram executados simultaneamente durante 12 meses, que é o contrato com a COMUSA.
> 3.1.2. A licitante deverá entregar Atestado(s) de Aptidão Técnica, contendo assinatura do emitente, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante é prestadora de serviços da mesma natureza ao da presente licitação (leitura e entrega simultânea de faturas), com no mínimo 300.000 leituras, em um período mínimo de 12 (doze) meses, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço e o telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma que permita consulta com as empresas declarantes.
> 3.1.3. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins de comprovação do que trata o subitem 3.1.2 acima, não havendo obrigatoriedade de os 12 meses serem ininterruptos.
> 3.1.4. Será admitida para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços prestados de forma concomitante, pois esta situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnica a uma única contratação.

A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão

governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha descriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado. Em algumas licitações visando a qualidade do serviço prestado, é solicitado que este atestado de capacidade técnica seja visado na entidade competente do objeto da licitação.

A qualificação técnica se dá pela via documental em primazia, e, consoante a necessidade técnica, por outros meios (amostra, teste de conformidade e/ou prova de conceito), quando definido previamente em lei ou no próprio instrumento convocatório.

Inobstante isto, o essencial é que o Atestado de Capacidade Técnica reflita a real condição de compatibilidade do acervo profissional do licitante frente ao serviço que se põe a licitar. Neste sentido, a norma legal aplicável ao presente caso:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)".

Sem embargo, no presente caso, a classificação da empresa RECORRIDA é totalmente devida, conquanto tenha a mesma atendido às condições previstas na **Cláusula 3.1.4** do Termo de Referência do Edital, mormente por ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica que demonstram experiência profissional anterior compatível com a natureza da contratação presentemente licitada, considerado que os Atestados dormitados no bojo da documentação apresentada pela MDA (no caso, os emitidos pelos municípios de **Americana/SP** e **São Gonçalo do Amarante/RN**), mencionam, conjuntamente, o total da prestação de serviços superior ao quantitativo correspondente a 38% do total estimado no Edital, ou superior a 300.000 leituras, dentro do período de tempo concomitante

na execução dos serviços ministrados nos contratos referentes aos municípios acima mencionados.

O conteúdo dos referidos atestados está consonante com a sistemática legal e pragmática/usual da prática administrativa, denotando-se conceituar-se a Qualificação Técnica como o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação.

A despeito da finalidade logo acima delineada, os comprovantes de capacidade técnica da RECORRIDA demonstram compatibilidade em características, quantidades e prazos, como preceitua no art 30 da Lei 8.666/93.

Além disto, tais comprovantes de aptidão técnica seguem a ordenação preconizada nos Órgãos de Controle Externo, senão vejamos:

> **SÚMULA Nº 263/2011 – TCU:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

> **Súmula TCE/SP 24:** "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".

Outrossim, a realização de diligência por parte da Administração Licitante, verificando a existência de contratos da MDA com outros municípios não catalogados na sua documentação qualificatória apresentada no certame, isto para verificar a demonstrada exeqüibilidade da proposta, encontra-se em harmonia com as disposições exaradas no Acórdão nº 534/2016 - Plenário do TCU, o qual elucidou não só ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-

profissional (tanto que a novel sistemática licitatória, disciplinada por meio da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, art. 67, §2º), como ser recomendável não só a exigência em alusão ser explicitada no instrumento convocatório, como também no julgamento da proposta ser avaliada a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos na condição de fatores relevantes. A e. Relatoria do processo supra ainda enalteceu o seguinte:

> (...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados**. (Grifamos.)

Reputado entendimento ecoa na doutrina especializada com muita contundência da aferição da compatibilidade da comprovação da experiência do licitante à definição de características, quantitativos e prazos de fornecimento de produtos/serviços. Observe-se o que nos ensina CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

> *"(...) A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional". Grifos nossos*

Sobre a acusação do RECORRENTE acerca de suposta inexistência de contratação firmada com o Município de Ituverava/SP, impende elucidar que a RECORRIDA não acrescentou comprovação de serviços similares aos objetados no presente certame, atinentemente a tal município, reservando-se, a título ilustrativo, que detém condições de participar de licitações tais quais a corrente.

Por derradeiro, sobre a alegativa de que a comprovação de aptidão técnica relacionada ao município de Jaguariúna/SP não atende ao quantitativo mínimo exigido na licitação presente para a qualificação técnica do participante, deve-se esclarecer que a contratação com tal município fora avaliada pela Comissão Licitante para fins de verificação da exeqüibilidade da proposta da MDA. Ainda assim, a juntada do respectivo atestado se somaria aos que foram apresentados na etapa qualificatória, aquilatando mais a capacidade técnica da Recorrente, na forma da Cláusula 3.1.4 do Termo de Referência do Edital.

IV - CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se dessa Comissão Licitante o conhecimento da presente peça **contra-recursal**, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente **PROCEDENTE**, pugnando, portanto, pela manutenção integral da decisão que veio a CLASSIFICAR a proposta de preços da RECORRIDA MDA como vencedora do Item 1 do Certame, dando assim continuidade ao processo, seguindo-se à adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade, da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Termos em que espera deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

35.789.463/0001-69
I.E.: 128.271.862.116
I.M.: 6.481.448-3
MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI
R. SERGIPE 475 - CJ: 401 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO/SP CEP: 01243-912

MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA
CNPJ:35.789.463/0001-69
CINTIA LAVAISSIÉRI
RG:32.569.532.5 CPF: 284.722.808-02

CINTIA LAVAISSIERI

SERPRO